COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2023

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O presente Projeto de Lei nº 419, de 2023, de minha autoria, "modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade".

No presente Voto em Separado (VTS), submeto aos ilustres pares esclarecimentos que sustentam o texto constante no expediente em análise, como inicialmente proposto.

Durante a discussão realizada na reunião ocorrida neste Colegiado, no dia 09.08.2023, a nobre Deputada Erika Kokay suscitou a intenção de promover um ajuste na proposição em comento, de forma que as regras nela veiculadas constassem na parte especial do Código Penal, especificamente quando trata da





denominada violência sexual. Para tanto, a Parlamentar aduziu que essa medida evitaria a criação de outros precedentes que pudessem transformar em regra essas exceções às circunstâncias atenuantes (inciso I do art. 65 do Código Penal) e à redução dos prazos de prescrição (art. 115 do Código Penal).

Declinada, em apertada síntese, as reflexões efetivadas pela eminente Deputada, conclui-se que, conquanto seja louvável a preocupação externada, há que se reconhecer que o projeto de lei em questão versa, como consignado, sobre ressalvas às normas que tratam das denominadas "circunstâncias atenuantes" e da "redução dos prazos de prescrição", que estão assentadas na Parte Geral do Código Penal (inciso I do art. 65 e art. 115).

Assim, revela-se indispensável que as restrições almejadas constem, cada qual, no próprio dispositivo cujo alcance se procura limitar, em obediência às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Dentre outros comandos, essa Lei disciplina, no *caput* do art. 11, que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica (...)" e que, para a obtenção de ordem lógica, as exceções devem constar no próprio dispositivo que enuncia a regra geral, conforme se extrai da lição inscrita na alínea *c* do inciso II do mesmo art. 11.

Como é cediço, é obrigação desta Casa Legislativa observar e acatar todos os preceitos insertos na referida norma, produzindo, por conseguinte, leis que efetivamente alcancem os seus destinatários mediatos e imediatos.

Realizadas essas considerações, e rogando as mais respeitosas vênias à Deputada Erika Kokay, bem como àqueles parlamentares que comungam do seu posicionamento, subscrevo *in totum* o voto proferido pela Deputada Amanda Gentil.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.





ave and

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-12850



